



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08444-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Prefeitura Municipal de **ARACI**

Gestor: **Antônio Carvalho da Silva Neto**

Relator: Cons. **Paolo Marconi**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ARACI, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de ARACI**, do exercício de 2014, de responsabilidade do **Sr. Antônio Carvalho da Silva Neto**, foi encaminhada pelo Presidente do Poder Legislativo dentro do prazo legal, autuada neste Tribunal sob o nº **08444-15**, e esteve em disponibilidade pública (Edital s/nº apresentado na defesa), em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º e art. 95, §2º), e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

O acompanhamento do exame mensal das contas foi feito pela 9ª IRCE. A Cientificação/Relatório Anual, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares emitidos pela IRCE, em que se registram as falhas e irregularidades porventura remanescentes, está disponível no Sistema SIGA.

Este processo foi submetido à análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo que emitiram o Pronunciamento Técnico de fls. 431/457.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 243, DO Eletrônico/TCM de 07/08/15),

manifestando-se tempestivamente nos termos dos processos nº 11967-15 e 14556-15 (fls. 463/582 e 585/659).

Posteriormente, o Gestor ingressou com documentação complementar, relativa a despesas com pessoal, mediante processo nº 15319/15 (fls. 662/826).

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A prestação de contas de 2013, também de responsabilidade deste Gestor, foi aprovada com ressalvas, com multa de **R\$ 2.500,00**.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei nº 143/2013, e a Lei das Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 128/2013.

A Lei Orçamentária Anual nº 142/2013 aprovou o orçamento para o exercício de 2014, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 95.975.657,90**, sendo **R\$ 76.259.062,90** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 19.716.595,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de **80%** não só de superávit financeiro, bem como de excesso de arrecadação e de anulação de dotações.

Foi apresentada na defesa a comprovação da publicação do PPA, da LDO e da LOA, em cumprimento ao art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2014 foram aprovados pelo Decreto nº 683/2013, em **cumprimento** ao art. 8º da LRF.

Conforme documentos originalmente constantes dos autos e outros apresentados na defesa, foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$ 49.479.542,35**, decorrentes de anulação de dotações, contabilizados em igual valor.

Também foram abertos e contabilizados créditos adicionais especiais por anulação de dotação de **R\$ 12.144.999,76**, dentro do limite estabelecido na Lei Municipal nº **155/2014**, editada em 19/03/2014.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2014 foi aprovado através de Decreto, em **cumprimento** ao art. 25 da LDO/2014, e não houve alteração nessa autorização.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contadora Sra. **POLYANNA SILVEIRA AMORIM**, CRC nº BA – 026588/O.

Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** ao art. 50, III da LRF.

Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 88.780.174,83**, correspondendo a **92,50%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 95.975.657,90**).

A **despesa realizada** foi de **R\$ 94.333.104,02**, ante uma fixação de **R\$ 108.120.657,66**, evidenciando uma economia orçamentária de **R\$ 13.787.553,64**, equivalente a **87,25%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi de **déficit** de **R\$ 2.616.919,16**.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2014 da **Prefeitura de Araci** pode ser conceituada como **“regular”**, uma vez que as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de **7,50%** e as despesas de **12,75%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%

REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Em relação ao exercício de 2013, verifica-se que a receita cresceu **7,18%**, e a despesa **10,26%**. Aumentou o déficit de execução orçamentária, passando de **R\$ 2.727.897,09**, em 2013, para **R\$ 5.552.929,19** no exercício sob exame.

Descrição	2013 (R\$)	2014 (R\$)	%
Receita	82.829.507,77	88.780.174,83	7,18
Despesa	85.557.404,86	94.333.104,02	10,26
Resultado	(2.727.897,09)	(5.552.929,19)	

Foram apresentados os Demonstrativos da Execução dos Restos a Pagar Processados e não Processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

Balanço Financeiro

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 10.942.100,27**, **37,11%** superior ao do exercício anterior, e o valor dos Restos a Pagar de 2014 (**R\$ 10.895.770,12**) coincidiu com aquele apontado no Balanço Orçamentário.

As disponibilidades registradas no Balanço Financeiro e analisadas pela DCE (**R\$ 10.942.100,27**) correspondem aos valores constantes no Balanço Patrimonial e não são suficientes para a cobertura das Consignações/Retenções (**R\$ 18.489.335,06**), Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (**R\$ 2.221.503,14**) e dos Restos a Pagar de 2014 (**R\$ 10.895.770,12**), contribuindo para o desequilíbrio fiscal do Município. Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei Complementar 101 – LRF no último ano de mandato.

Ressalte-se que a disponibilidade financeira será apurada levando em consideração a forma adotada pela Diretoria de Controle Externo, conforme Pronunciamento Técnico - item 4.7.3.2.

Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

Houve em 2014 cobrança da Dívida Ativa de **R\$ 305.054,39** correspondente a **16,11%** do saldo do exercício anterior (**R\$ 1.893.030,11**) e atualização na Demonstração das Variações Patrimoniais.

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 76.125.545,61**, sendo **R\$ 814.998,32** relativos a precatórios e foram apresentados os comprovantes desses saldos.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou superávit de **R\$ 4.574.230,70** e Patrimônio Líquido Acumulado de **R\$ 58.192.213,90**.

Consta dos autos (pasta tipo “a-z” anexa) o Inventário Patrimonial, contendo a alocação dos bens e o número dos respectivos tombamentos, **cumprindo** o art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/14), com registro de bens patrimoniais de **R\$ 21.587.382,27**.

Foram apresentados na defesa, em cumprimento à Resolução TCM 1060/2005, artigo 9º, itens 19 e 41, a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante; e o demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício.

Da análise dessas peças contábeis constatou-se que o Gestor:

- não reclassificou as Obrigações de Longo Prazo em Obrigações de Curto Prazo;
- não apresentou a composição analítica da conta “Demais Créditos e Valores a Curto prazo (**R\$ 2.813.527,58**);
- não registrou **R\$ 242.401,10** e **R\$ 627.217,88**, a título de ISS e IRRF no Ativo Circulante.

Em sua defesa, alegando que as falhas decorreram de ajustes realizados no fechamento das contas, o Gestor apresentou os demonstrativos contábeis corrigidos, que **não foram aceitos por esta Relatoria por terem sido elaborados após a fase de disponibilidade pública**. Deve o Gestor promover todos os ajustes

respectivos na prestação de contas de 2015.

Não houve irregularidades nos itens relativos a Depreciação, Amortização e Exaustão, Estoques, Ajustes de Exercícios Anteriores e Dívida Consolidada Líquida.

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização a que alude o art. 70 da Constituição Federal, a 9ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas foram devidamente consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- não apresentação à 9ª IRCE de um processo licitatório para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05 (TP 003/2010 – serviços de pavimentação em paralelepípedos de **R\$ 525.000,00**). Na defesa o Gestor apresentou cópia do procedimento com autenticação da Inspeção Regional, descaracterizando o registro.
- impropriedades no exame dos processos licitatórios, dispensas e/ou inexigibilidade, a exemplo de ausência de pareceres jurídicos;
- contratação de pessoal sem concurso público, ferindo o art. 37, inciso II da Constituição Federal, em abril (R\$ 71.910,98) e maio (R\$ 40.803,91), totalizando **R\$ 112.714,89**. Na defesa, o Gestor informou que *“a contratação de serviços (e não de profissionais ou terceirização de mão de obra), diante do quadro em assumimos a Secretaria Municipal de Saúde, era de extrema necessidade à manutenção de serviços públicos básicos e essenciais, considerando que os profissionais da área médica encontrados eram insuficientes para atender as necessidades básicas de saúde da população”*, mas não apresentou qualquer documento comprobatório.
- despesas de **R\$ 2.334,25** (abril, maio, agosto e setembro) com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto a COELBA, TELEMAR, EMBASA PASEP;

- despesas com publicidade sem que constem dos autos elementos que comprovem a efetiva publicação e seu conteúdo conforme determinado no art. 5º da Resolução TCM nº 1254/07, através dos processos de pagamentos nº 925, 926 e 2983 (R\$ 5.068,80, credor - GSM Serv. e Transporte Ltda.), 2881, 2882, 2883, 2884, 2885, 2886, 2887, 2888 e 2889 (R\$ 6.800,00 - IMAP), totalizando **R\$ 11.868,80**. Na defesa, o Gestor alegou que as despesas com a GSM dizem respeito à *“locação de outdoors para campanhas em geral e atos municipais”* e que os gastos com o IMAP se referem a *“publicações, no diário oficial, de atos”* administrativos, razão pela qual não haveria de se falar em *“matéria específica publicada”*, mas não apresentou os processos de pagamento respectivos, permanecendo os registros lançados.
- descumprimento da Resolução 1282/09 (ausência de inserção no SIGA dos dados e informações referentes a publicações de licitações; certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista). Na defesa, o Gestor informou que solicitou *“a reabertura da competência”* e fez a inserção das informações ausentes.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Educação

Art. 212 da Constituição Federal

O Município cumpriu o limite mínimo de **25%** fixado no art. 212 da Constituição Federal ao aplicar em educação **R\$ 42.690.758,53**, correspondentes a **26,21%**, dos impostos e transferências, incluídos os “Restos a Pagar”.

Fundeb – Lei Federal nº 11.494/07

O Município também cumpriu o limite mínimo de 60% fixado no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 ao aplicar **71,98%** da receita de **R\$ 38.205.404,89**, proveniente do FUNDEB, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/2008.

Glosa deste exercício

Houve despesas incompatíveis de **R\$ 529,80**, cujo comprovante bancário de restituição à conta do FUNDEB foi apresentado na defesa (fls. 544, item 5.1.2.3 da pasta tipo "a-z" 02/03). Não há pendência de glosas relativas a exercícios anteriores.

Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

O Município cumpriu o art. 7º da Lei Complementar n. 141/12 ao aplicar em ações e serviços públicos de saúde **22,28%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal, ou seja, **R\$ 7.497.995,16** com a exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional n. 55/07, quando a aplicação mínima exigida é de 15%.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

Transferência de Recursos ao Poder Legislativo – art. 29-A da C.F.

Conforme documentos originalmente constantes dos autos e outros apresentados na defesa, verifica-se que a Prefeitura repassou ao Poder Legislativo **R\$ 2.310.615,72**, em cumprimento ao art. 29-A, da Constituição Federal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme documentos originalmente constantes dos autos e outros apresentados na defesa, verifica-se que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 379/2012, fixados em **R\$ 15.000,00**, **R\$ 7.500,00** e **R\$ 3.500,00**.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Em Sessão Plenária de 22/09/2015, esta Relatoria explicitou aos Conselheiros e Ministério Público de Contas os parâmetros que adotaria na análise e julgamento de prestações de contas/exercício 2014 quanto à apuração do limite da despesa com pessoal.

Estão consignados em Ata nos seguintes termos:

“A Lei Complementar 101, de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), teve e tem objetivos bem concretos, como o controle das despesas para reduzir o déficit público, a contenção e delimitação da dívida pública, a prudência na gestão financeira e patrimonial, além da transparência de todos os gastos públicos.

Estas ações são cobradas aos gestores para evitar desvios na política de equilíbrio das contas públicas e restringir o endividamento público.

Tecnicamente, o assunto “apuração do limite da despesa com pessoal” foi este ano analisado à saciedade a partir de consulta feita à Assessoria Jurídica pela Superintendência de Controle Externo quanto a prazos de recondução e interpretação da norma jurídica, em especial a extrapolação do limite de despesa total com pessoal, a obrigação de eliminação do percentual excedente e descumprimento dos arts. 21, 22, 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando em conta a ocorrência de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto.

O alentado Parecer da Assessoria Jurídica, de nº 01461-15 (AP nº053/15), no Processo 08711-15, na minha opinião, praticamente esgotou o assunto e foi referendado não só pela área técnica deste TCM como também pelos Auditores/Conselheiros Substitutos instados a se posicionar sobre o Parecer.

Como cabe ao TCM a responsabilidade de guardião da aplicação dos recursos públicos, deve ele impor um julgamento gerador de responsabilidades ao gestor, reprimindo toda tentativa – a qualquer título - de afrouxamento das regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feitas estas curtas considerações, comunico que, na análise dos gastos com pessoal nos processos de prestações de contas a cargo desta Relatoria, seguirei o entendimento exposto no já citado Parecer Jurídico, por considerá-lo o mais consentâneo com os objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com a aplicação da

penalidade, quando for o caso, prevista na Resolução TCM 222/92, alterada pela Resoluções 224/93 e posteriores”.

A despesa com pessoal em 2014 não obedeceu ao limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF, na medida em que foram aplicados **R\$ 46.597.700,93**, correspondentes a **65,69%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 83.552.354,29**.

Na defesa o Gestor contestou o índice apontado pela DCE, alegando que, nos anos anteriores a 2012, o Município de Araci não ultrapassava o índice de 54% com gastos de pessoal, mas como, naquele período, a então Prefeita Maria Edneide Torres Silva Pinho fez um concurso público sem os devidos critérios necessários, e sem o cálculo do impacto financeiro que acarretaria nos próximos exercícios, teria inviabilizado totalmente a administração municipal nos anos vindouros.

Argumentou ainda que, contrariando a legislação em vigor, a então Prefeita, durante o período eleitoral e após a realização do pleito e divulgação de seu resultado, mesmo sem ter homologado o concurso público, fez publicar os editais de nºs 011,012,014, 016, 017, 019, 020, 021, 023 e 025, convocando aprovados no referido concurso público, sem observância às regras dos editais, nem tampouco à ordem de classificação.

Ainda sobre o concurso, informou que existe uma Ação Popular em tramitação (processo nº 0001463-03.2012.805.0014), visando a nulidade de todas as nomeações feitas a partir de 01/2012 e os atos delas decorrente. Diante dessa situação, ao assumir a gestão da administração municipal, teria editado o Decreto nº 170 suspendendo os efeitos dos atos de nomeação e posse dos servidores admitidos 180 dias antes do término do mandato da sua antecessora, o que teria gerado uma série de mandatos de segurança, com concessão de liminar, tornando sem efeito o precitado decreto. Também foi acionado o Ministério Público Estadual que instaurou o Inquérito Civil nº 08/2013, SIMP: 015.0.106295/2013.

Houve ainda, segundo o Gestor o impacto do piso salarial dos professores, necessidade de contratação para execução de programas estaduais e federal. Disse que o real valor da Receita Corrente Líquida do ano de 2014 foi de R\$ 85.619.370,07 e não de R\$ 83.552.354,29, PIB inferior a 1%, verbas que não deveriam ser

computadas na despesa de pessoal, a exemplo das de caráter indenizatória, contratação de pessoas físicas ou terceirização de mão-de-obra, despesas jurídicas, dentre outras.

Em face das ponderações do Gestor, a matéria foi submetida à análise técnica da 1ª CCE, que expediu o Parecer de fls. 829/852, com trechos a seguir transcritos.

Com relação às contratações de pessoal, embora a CCE tenha concluído que o Gestor, no início do exercício de 2013, buscou formas de redução da despesa de pessoal, percebe-se que não logrou êxito em seu propósito, por que houve um gradativo aumento nos quadrimestres subsequentes, conforme demonstrado em tabela.

Quanto ao PIB abaixo de 1%, não seria acatada a solicitação do Gestor, elaborada em sua defesa, todavia, o Parecer nº 01461-15 da AJU deste Tribunal, *“que regra sobre extrapolação do limite de despesa total com pessoal, referenda que deve ser observado o PIB no quadrimestre da recondução ao limite da despesa de pessoal. Sendo assim, observa-se que o Gestor obtém para redução do percentual excedente da despesa de pessoal, prazo duplicado.*

Desta forma, a regularização no 2º Quadrimestre de 2014, referente ao limite extrapolado no 3º Quadrimestre de 2012, autoriza em caso de nova extrapolação no 3º Quadrimestre de 2014, a recondução estabelecida no art. 23 (1/3 no 1º Quadrimestre e 2/3 no 2º Quadrimestre de 2015), ou do art. 66, em caso de “crescimento real baixo ou negativo do PIB”, tendo o gestor quatro quadrimestres para redução do excedente, período que se encerrará no 1º quadrimestre de 2016”.

Sobre a incorreção do valor da Receita Corrente Líquida alegada pelo Gestor, “[...] procedemos a revisão nos Demonstrativos Contábeis no Sistema SIGA e encontramos o mesmo valor indicado pelo Pronunciamento Técnico, não procedendo as justificativas do Gestor.”

Pondera também a 1ª DCE que o argumento do Gestor, às fls. 665 e 666, de que verbas de natureza indenizatória foram indevidamente computadas como se fossem de natureza remuneratória, a exemplo da regência de classe, 1/3 de férias e verba de deslocamento, não procede, visto que os *“Anexos da Lei nº 4.320/64 e a portaria da STN nº 163/01, rezam que regência de classe e 1/3 de férias não são consideradas como indenizatórias, inclusive ordenando a classificação no elemento de despesa de Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil”.*

Por outro lado, embora alegue o Gestor, às fls. 666/680, que deveria ser excluída do total da despesa de pessoal a quantia de R\$ 3.131.363,47, entendeu a DCE, após analisar individualmente "cada processo no sistema SIGA, e os contratos enviados na defesa, que o valor de R\$1.253.964,12 deverá ser excluído do cálculo da despesa de pessoal.

Diante do exposto, excluindo-se do total da despesa de pessoal o valor de R\$ 1.253.964,12, o novo valor total com despesa de pessoal obtém o montante de R\$ 53.635.179,09, representando o percentual de 64,19% da Receita Corrente Líquida de R\$ 83.552.354,29, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF".

Os percentuais da despesa de pessoal por quadrimestre após esta correção foram os seguintes:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	56,68
2013	62,59	65,91	66,25
2014	66,90	63,50	65,69% (64,19%)*

*Índice alterado pela Relatoria

No 3º quadrimestre de 2012 a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **56,68%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os art. 23 e 66 da LRF, o Município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2013 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2014.

No 1º quadrimestre de 2014 a despesa com pessoal não foi reconduzida ao limite de **54%**, pois foram aplicados **66,90%** (R\$ **55.523.441,90**) da Receita Corrente Líquida (R\$ **82.999.528,22**).

No 2º e 3º quadrimestres de 2014, a despesa de pessoal também não foi reconduzida, permanecendo acima do limite de **54%**, descumprindo o art. 23 da lei Complementar nº 101/00.

O descumprimento a esta norma também constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo,

correspondente a **30%** de vencimentos anuais do Gestor.

Deverá o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Ainda em relação à LRF, foram cumpridos os arts. 9º, § 4º, (realização de todas as audiências públicas ali exigidas), e 48-A, (divulgação no sítio oficial da Prefeitura, das informações referentes às receitas e despesas do Município naquele ano).

Também foi comprovada a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos três quadrimestres e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) de todos os bimestres, em cumprimento aos arts. 52 e 54 da LRF.

CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2014 (fls. 272/293) não atende ao art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e ao art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual, devendo o Prefeito **cumprir as exigências da Resolução TCM nº 1.120/05**.

RESOLUÇÕES TCM

O Município recebeu **R\$ 586.423,92** e **R\$ 6.999,36** a título de Royalties/Fundo Especial e CIDE, sem registro de despesas glosadas no Pronunciamento Técnico.

Foi apresentada a Declaração de Bens do Gestor, exercício de 2014, cumprindo o que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1.282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integra de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as pendências abaixo, com indicação de uma multa para o Gestor dessas contas, cujo vencimento se deu em 2015.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
09129-14	ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO	Prefeito	11/04/2015	2.500,00
03392-10	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	Ex-Prefeito	17/10/2010	2.500,00
00617-10	MANOEL PINHO DA SILVA	Ex-Pres. da Câmara	25/04/2011	4.000,00
07738-12	Maria Edneide Torres Silva Pinho	Ex-Prefeito	15/12/2012	5.000,00
03000-12	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFO	Ex-Prefeito	02/06/2013	38.065,00
03000-12	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFO	Ex-Prefeito	02/06/2013	28.800,00
08707-09	MANOEL PINHO DA SILVA	Presidente da Câmara	30/09/2013	4.000,00
00672-13	José eliotério da Silva Zedafó	Ex-Prefeito	26/10/2013	3.000,00
13223-13	Maria Edneide Torres Silva Pinho	Ex-Prefeito	11/01/2014	15.000,00
11709-13	EDIVALDO DA SILVA PINHO	Presidente da Câmara	11/01/2014	500,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03170-95	DANIEL DE ALMEIDA RAMOS	Ex-Prefeito		30.000,00
06879-99	JOSÉ SANTOS SOUZA	Presidente	17/11/1999	1.436,36
06879-99	ALMIR VITÓRIA DE SOUZA	Vereador	17/11/1999	957,57
06879-99	JOSÉ DA SILVA	Vereador	17/11/1999	957,57

	CORDEIRO			
06879-99	ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DA SILVA	Vereador	17/11/1999	957,57
06879-99	OSVALDO MIRANDA BARRETO	Vereador	17/11/1999	957,57
06879-99	JOÃO BATISTA DA SILVA SANTIAGO	Vereador	17/11/1999	957,57
06879-99	MANOEL PINHO DA SILVA	Vereador	17/11/1999	957,57
06879-99	PEDRO ANDRADE REIS	Vereador	17/11/1999	957,57
06879-99	PRISCO BARRETO PINHO	Vereador	17/11/1999	957,57
06879-99	ADÉLIA BARRETO DE ANDRADE	Vereador	17/11/1999	957,57
06879-99	JOEL OLIVEIRA ARAÚJO	Vereador	17/11/1999	957,57
06879-99	ALBERTO MAGNO DE LIMA	Vereador	17/11/1999	957,57
06879-99	JOSÉ DANIEL DA MOTA	Vereador	17/11/1999	957,57
06489-04	MARIA EDMAR TORRES	Secretária	16/01/2005	4.229,93
06489-04	UESTON SA SILVA PINTO	Secretário	16/01/2005	2.819,95
10743-06	VALDEMIRO FERREIRA PINHEIRO	Vice Prefeito	27/07/2008	8.336,00
03392-10	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFO	Ex-Prefeito	10/07/2010	10.800,00
07738-12	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINTO	Ex-Prefeita	15/12/2012	47.750,81
03000-12	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFO	Ex-Prefeito	02/06/2013	23.085.808,56
08707-09	EDIVALDO SILVA PINHO	Presidente	30/09/2013	136.399,18
09207-13	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	Ex-Prefeito	07/10/2013	4.914,00
09207-13	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	Ex-Prefeita	07/10/2013	4.914,00
00672-13	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	Ex-Prefeito	26/10/2013	495.752,52
13223-13	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	Ex-Prefeita	11/01/2014	341.036,87

Na defesa o Gestor apresentou os comprovantes de pagamento de

multa de **R\$ 2.500,00** (processo nº 09129/14, de sua responsabilidade), que devem ser fotocopiados e encaminhados à 4ª Divisão de Controle Externo para que faça os registros devidos (fls. 819/825 da pasta tipo “a-z” - volume 03/03).

Também apresentou os comprovantes de ajuizamento de ações de execução fiscal referentes a multas (Processos nº 00617/10, 07738/12, 08707/09, 00672/13, 13223/13 e 11709/13) e ressarcimentos (Processos ns. 11396-10, 75378-10, 07919-11, 04488-12) que devem ser fotocopiados e encaminhadas à 2ªDCE para os registros devidos (fls. 26/82 da pasta tipo “a-z” 3/6 – doc. 26).

Desta forma, permanecem pendentes de quitação três processos a título de multas (**R\$ 69.365,00**) e onze de ressarcimentos de outros agentes políticos (**R\$ 1.099.880,46**), devendo ele adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

DENÚNCIAS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam nesta Corte de Contas as denúncias TCM nº 55226-15 e 55404-15, contra o Sr. Antônio Carvalho da Silva Neto, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **rejeição** das contas da **Prefeitura Municipal de Araci**, exercício financeiro de 2014, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Antônio Carvalho da Silva Neto**, pelo descumprimento dos artigos 20, 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal (limite de gastos com pessoal).

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;

- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela CCE, impropriedades no exame dos processos licitatórios, dispensas e/ou inexigibilidade; contratação de pessoal sem concurso público, ferindo o art. 37, inciso II da Constituição Federal; despesas de **R\$ 2.334,25** com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações; despesas de **R\$ 11.868,80** com publicidade sem que constem dos autos elementos que comprovem a efetiva publicação e seu conteúdo conforme determinado no art. 5º da Resolução TCM nº 1254/07.
- reincidência na existência de déficit orçamentário;
- ausência de reconhecimento, pelo Regime de Competência, dos valores a receber decorrentes das Variações Patrimoniais Aumentativas oriundas de Receitas;
- ausência de registro de depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Prefeitura;
- divergências detectadas nos valores registrados nos balancetes mensais e nos Anexos que compõem esta Prestação de Contas;
- reincidência na apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno.

Por esses motivos, aplica-se ao Sr. **Antônio Carvalho da Silva Neto**, com arrimo no art. 71, inciso I, e 76, da mesma Lei Complementar, **multa** de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), além do **ressarcimento** com recursos pessoais de **R\$ 14.203,05** (quatorze mil, duzentos e três reais e cinco centavos), sendo **R\$ 11.868,80** pela realização de despesas com publicidade sem que constem dos autos elementos que comprovem a efetiva publicação e seu conteúdo e **R\$ 2.334,25** (dois mil, trezentos e e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) pelo pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto à COELBA, TELEMAR, EMBASA e PASEP. Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao Gestor **multa** de **R\$ 54.000,00** (cinquenta e quatro mil reais), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de

19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- Adotar medidas efetivas de cobrança das três multas e onze ressarcimentos relacionados acima, aplicadas a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.
- Adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- Estruturar os setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade desse Município para possibilitar a identificação, registro e controle tanto dos créditos tributários quanto dos demais valores a receber, a fim de que os demonstrativos contábeis realmente possam evidenciá-los em garantia da transparência das informações contábeis;
- Implantar política de gestão e controle dos materiais de consumo, nos termos do critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei n. 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados;
- Estruturar o Setor de Patrimônio, objetivando o criterioso

controle dos bens patrimoniais da Prefeitura de forma analítica, nos termos do art. 94 da Lei 4.302/64 e fazer constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9;

Determinações à SGE

- Fotocopiar os documentos de fls. 819/825 da pasta tipo “a-z” - volume 03/03 e fls. 26/82 da pasta tipo “a-z” 3/6 – doc. 26, referentes ao pagamento de multa de **R\$ 2.500,00** (processo nº 09129/14, e comprovantes de ajuizamento de ações de execução fiscal referentes a multas (Processos nº 00617/10, 07738/12, 08707/09, 00672/13, 13223/13 e 11709/13) e ressarcimentos (Processos ns. 11396-10, 75378-10, 07919-11, 04488-12) e encaminhar para a 4ª Divisão de Controle Externo, para fins de registro.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de dezembro de 2015.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.